COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2022

Altera dispositivos da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que "dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública".

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado PAULO AZI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe alterações na Lei nº 14.172, de 2021, que "dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública".

No art. 1º, a proposição altera a finalidade da Lei, substituindo a expressão "garantia de acesso à internet, para fins educacionais" por "ampliação do acesso à internet e do uso de tecnologias, com fins educacionais". A mesma substituição se faz no "caput" do art. 2º da Lei, que trata da aplicação dos recursos previstos, da ordem de R\$ 3,5 bilhões.

No § 3º do art. 2º da Lei, amplia para 31 de dezembro de 2022 o prazo para a aplicação dos recursos e, para 31 de março de 2023, o prazo para devolução dos recursos não utilizados.

No art. 3º da Lei, o projeto amplia o elenco de alternativas para aplicação dos recursos. A Lei vigente admite a contratação de soluções de conectividade móvel e a utilização de, no máximo, cinquenta por cento dos recursos para aquisição de terminais portáteis. Autoriza, como excepcionalidade, que os entes federados beneficiados utilizem os recursos





para contratação de serviços de acesso à internet em banda larga, para as escolas públicas, mediante justificativa. O projeto, além da contratação de soluções de conectividade móvel, lista, sem priorizar ou restringir as escolhas, as seguintes possibilidades: contratação de serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; implantação de infraestrutura para distribuição do sinal da internet nas escolas; aquisição ou contratação de dispositivos eletrônicos, inclusive de terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis para uso pelos beneficiários, com prioridade para os alunos do ensino médio e os professores do ensino médio, nessa ordem; e aquisição de recursos educacionais digitais ou de suas licenças.

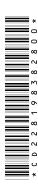
No § 1º do art. 3º da Lei, o projeto mantém apenas a possibilidade de cessão temporária de dispositivos eletrônicos para professores e alunos, retirando a alternativa de cessão definitiva, admitida pelo texto em vigor.

A proposição torna mais sucinta a redação do art. 4º da Lei, mantendo a obrigatoriedade de que os entes federados subnacionais forneçam às empresas contratadas para o fornecimento das soluções de conectividade os dados pessoais de professores e de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de educação básica contemplados com o benefício referido no inciso I do art. 3º.

Finalmente, o projeto compatibiliza a redação do art. 5º da Lei com as alterações que propõe para os demais dispositivos, admitindo que as doações feitas pelas pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, em situação regular no País, de terminais portáteis de acesso a rede de dados móveis contribuam para qualquer uma das ações descritas para aplicação dos recursos.

A proposição obedece ao regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é bem vindo e meritório. Aperfeiçoa uma Lei de iniciativa deste Poder Legislativo, que beneficia estudantes e professores das redes públicas de educação básica do País.

A alteração conceitual na finalidade do diploma legal é realista: trata-se, de fato, de ampliar o acesso à internet e estimular o uso de tecnologias educacionais. Os recursos previstos, embora muito relevantes para impulsionar a conectividade na educação básica, efetivamente não permitiriam promover, de forma universal, a garantia de acesso à internet de estudantes e professores. A explicitação de uso de tecnologias é consistente com os efeitos permanentes que se espera da aplicação dos recursos destinados pela Lei.

A ampliação do elenco de alternativas para aplicação dos recursos é oportuna, permitindo a cada ente federado subnacional escolher as estratégias mais adequadas à sua realidade.

A previsão de que a cessão dos dispositivos móveis seja apenas temporária é também mais compatível com a multiplicação de seu uso por um número maior de beneficiários.

É positiva a simplificação da disposição sobre o fornecimento de dados pessoais de estudantes e professores às empresas fornecedoras de soluções de conectividade.

É também conveniente dispor que a doação de terminais portáteis, por empresas privadas, beneficie as diversas ações ora abertas pelo projeto em exame.

Finalmente, a alteração dos prazos para aplicação dos recursos e para devolução dos recursos não utilizados **tornou-se desnecessária**. De fato, com a vigência da Lei nº 14.351, de 25 de maio de





2022, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 2021, o art. 3º da Lei nº 14.172, de 2021, passou a prever prazos ainda mais alongados que os dispostos no projeto em comento: até 31 de dezembro de 2023, para aplicação dos recursos, e até 31 de março de 2024, para a devolução dos recursos não utilizados. Ressalte-se que esse novo texto resultou de emenda oferecida à Medida Provisória pela autora do projeto em análise.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 810, de 2022, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO AZI Relator

2022-4736





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2022

Altera dispositivos da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que "dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública".

EMENDA Nº 1

Suprima-se, do art. 2º do projeto, a referência ao § 3º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO AZI Relator

2022-4736



